**FORMAS DE TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES**

***OBLIGATIONS OF TRANSMISSION FORM***

[[1]](#footnote-1)ELIAS, R. A.

**RESUMO**

O presente artigo visa demonstrar, ainda que suscintamente, as formas em que hodiernamente são permitidas pelo ordenamento jurídico, para transmissão das obrigações.

**Palavras chave:** Transmissão das obrigações – cessão – obrigação - crédito.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate, albeit succinctly, the ways in which in our times are allowed by law to broadcast the obligations.

Keywords: Transmission of obligations - assignment - obligation - credit.

1. **INTRODUÇÃO**

No ordenamento jurídico brasileiro atual, três são as espécies de transmissão das obrigações. A primeira é a cessão de crédito, a segunda, é a assunção de dívida e, por fim, a cessão de contrato.

Sabe-se que, a obrigação tem elo de natureza pessoal; no direito romano antigo, os juristas entendiam que não seria possível transmitir a obrigação de um indivíduo a outro, tendo um caráter eminentemente pessoal e, se assim fosse feito, haveria alteração desse elo jurídico, perdendo assim, o caráter pessoal.

Hodiernamente, a obrigação é considerada como vínculo patrimonial, e não mais pessoal, sendo esse elo patrimonial, elemento essencial da própria obrigação, portanto, podendo ser transferido como qualquer patrimônio do indivíduo.

É possível a transmissão de ambos os polos da relação obrigacional, tanto, por exemplo, o credor, quanto o devedor, no entanto foi mais aceitável de início a ideia do credor do que a transmissão da obrigação do devedor, pois este deverá oferecer garantias mínimas como o primeiro que transferiu.

O ato de transferir a obrigação chama-se cessão, é a transferência negocial, e pode ser a título gratuito ou oneroso.

Quem adquire a obrigação é conhecido como cessionário e quem cedeu é o cedente. Várias podem ser as obrigações, como um conjunto de direito, deveres ou bens, uma ação, um direito ou dever.

No Código Civil de 1916 havia somente menção a cessão de crédito, em nosso atual Código Civil de 2002 há um título chamado de “Da transmissão das obrigações”, em que há todas as três espécies.

1. **CESSÃO DE CRÉDITO**

Na cessão de crédito, o credor transfere a outrem seus direitos/créditos na relação obrigacional, para que o cessionário venha a receber. É uma relação jurídica sinalagmática.

É muito conhecido no meio comercial, em que muitos comerciantes transferem esses créditos para grandes instituições bancárias para posteriormente receberem os valores. É uma relação tipicamente contratual.

Importante frisar que, o devedor ou também conhecido como cedido não precisa necessariamente anuir com o negócio jurídico entabulado entre o cedente e o cessionário, mas é importante ele ser informado para poder solver a dívida com o credor de direito.

Não há necessidade de tradição de documento para o negócio jurídico se aperfeiçoar, mas, alguns títulos há a necessidade, por causa de sua natureza, como é o caso dos títulos de crédito.

Quando a transferência é feita com o intuito de solver uma dívida, então poderá se caracterizar a dação em pagamento.

Na alienação, quando onerosa, fica muito similar ao negócio jurídico de compra e venda, no entanto, a cessão de crédito tem o bem incorpóreo, como um crédito e na operação de compra e venda, o objeto é algo tangível, concreto, corpóreo. A diferença principal é que, na compra e venda há uma relação jurídica sinalagmática, ou bilateral; e na cessão de crédito há uma relação que se pode dizer, trilateral, que compõe o cedente, cessionário e o cedido.

Não se pode confundir, a cessão de crédito com a novação subjetiva ativa, pois, na primeira persiste o crédito originário com seus acessórios e na segunda, há extinção da relação jurídica primitiva e surgimento de uma nova relação jurídica e substituição do credor. Nem tampouco com a sub-rogação legal, pois esta pode ser por força de lei e a cessão de créditos é sempre de forma voluntária.

Com relação a similitude da cessão de crédito, com a cessão de contrato, colaciono excerto de Carlos Roberto de Gonçalves:

Não se confunde a cessão de crédito, igualmente, com *cessão de contrato*, que abrange a transferência de todos os direitos e obrigações. Essa denominação tem sido criticada, pois o que se transfere, em rigor, não é o contrato, mas a posição subjetiva na avença. A cessão de crédito, ao contrário, restringe-se exclusivamente à transferência de determinados direitos, passando o cessionário a ostentar , perante o devedor, a mesma posição jurídica do titular primitivo. Enfim, na *cessão de contrato* transferem-se todos os elementos ativos e passivos correspondentes, num contrato bilateral, à posição da parte cedente; na *cessão de crédito* transferem-se apenas os elementos ativos, que se separam, a fim de que o cessionário os aproprie. (GONÇALVES, 2014, p.219)

De forma geral, todos os créditos podem ser cedidos, vencidos ou vincendos, com título ou não, com exceção se houver oposição em relação a natureza da obrigação, a convenção com o devedor ou ao ordenamento jurídico. A cessão pode ser integral ou parcial e inclui todos seus acessórios.

Lembrando que créditos de caráter personalíssimos ou atinentes a direito de família não podem ser cedidos, como alimentos e o nome.

A cessão de créditos tem que ter objeto determinado, portanto não é possível a cessão de créditos indeterminados.

Não é possível ainda, a cessão do benefício da justiça gratuita, do direito de preempção ou preferência (art. 520 do CC), de indenizações oriundas de acidente de trabalho, de direito à herança de pessoa vida (art. 426 do CC) créditos já penhorados (art. 298 do CC), dentre outros. Porém é possível ceder o exercício do usufruto (art. 1.393 do CC) e o direito do autor de obras intelectuais (art. 49 da lei n. 9.610 de 1998).

Por convenção das partes, é possível estabelecer clausula de inacessibilidade do crédito, no entanto, está não poderá ser oposta ao cessionário de boa fé caso não esteja no instrumento obrigacional.

Além de o cedente ter que ser titular, ele e o cessionário devem ter os requisitos gerais e especiais do negócio jurídico, como a capacidade para praticar os atos da vida civil e para atos especiais.

Somente com autorização judicial é possível que o inventariante judicial e o falido possam efetivar cessão de crédito.

No que tange as espécies da cessão de crédito, ela pode ser convencional, ou seja, aquela entabulada entre cedente e cessionário, podendo ainda ser a título oneroso ou gratuito. Na onerosa, o cedente dá certezas da existência e da titularidade do crédito quando da transferência; quando for gratuita, só é responsável se houver agido de má-fé, conforme o artigo 295 do código civil.

Na cessão voluntária, que pode ser no todo ou em parte, quando parcial, o cedente mantém parte do crédito, ficando assim ainda incluso na relação obrigacional, a não ser que venha a ceder também a parte que lhe incumbia. Sendo cedido a mais de um cessionário, será dividido em dois, com independência de um em relação ao outro e, não há preferência de um em relação a outro por falta de previsão legal, o que não impede negociar, preferência entre as partes.

A cessão de crédito também pode ser legal ou judicial.

Na legal, há exemplos como a sub-rogação legal, no artigo 346 do CC (Código Civil); a cessão dos acessórios, como cláusulas penais, juros e garantias pessoais ou reais, tudo, como resultado da cessão da dívida primária, é a regra de que o acessório segue o principal; sub-rogação legal em contrato de seguro, a favor da companhia seguradora que indeniza; e o da cessão ao depositante pelo depositário de suas ações contra terceiros.

Na judicial, o próprio nome indica, é aquela determinada pelo Poder Judiciário, *verbi gratia*, na decisão judicial que substitui declaração de cessão por quem deveria ter feito e não o fez e; na adjudicação.

Há também a cessão de crédito *pro soluto* e *pro solvendo*. Na primeira o cedente somente garante que o crédito existe, não garantindo a solvência do devedor; já na segunda o cedente é obrigado a pagar caso o cedido seja insolvente, assumindo a responsabilidade pela solvência do devedor.

A cessão convencional não requer forma especial para surtir seus efeitos *inter partes*, a não ser que tiver como objeto, direitos em que a escritura pública seja necessária ao ato, nesse caso, a cessão também será por meio de escritura pública. Essas formalidades especiais somente são necessárias para que a cessão venha a surtir efeitos contra terceiros, pois, para as partes já está valendo.

O artigo 290 do Código Civil diz: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”.

Aqui, a intenção da norma é no sentido de que o devedor não venha a pagar para o credor errado, por conseguinte, amargando prejuízos, pagando errado, o pagamento seria ineficaz. A notificação não é essencial para a validade da cessão de crédito, é apenas no sentido de que o devedor tenha ciência e não cometa erros.

Essa notificação mencionada acima, tanto pode ser a extrajudicial quanto a judicial.

Pode ainda ser notificação expressa ou presumida, sendo que a primeira é quando o cedente se dispõe a comunicar ao devedor que houve cessão de crédito a determinado indivíduo, podendo ser feita também pelo cessionário. Já a presumida é a declaração espontânea de ciente por parte do devedor, tanto sendo em escrito público, quanto particular.

1. **ASSUNÇÃO DE DÍVIDA**

Assunção de dívida ou cessão de débito é novo no nosso Código Civil de 2002, pois não havia no Código de 1916, no entanto não era proibido sua realização, pois à época podia-se pela autonomia da vontade e pela liberdade contratual, com a aceitação do credor.

É um negócio jurídico pelo qual o devedor repassa a outro sua posição na relação jurídica, é uma relação bilateral, pois o devedor, com anuência expressa do credor repassa a um terceiro, que fica em seu lugar, é repassado os encargos obrigacionais, de tal forma que este acaba por assumir sua posição na relação e responsabiliza-se pelo débito, que é mantida com os seus acessórios.

É uma operação muito comum e necessária no comércio jurídico. Ocorre muito por exemplo na cessão de financiamento para compra de imóvel.

Um terceiro, chamado de assuntor, se obriga em relação ao credor, a saldar o débito, é alteração do polo passivo da obrigação, sem alteração do conteúdo, por isso não se confunde com a novação subjetiva.

Em nosso código civil está previsto no artigo 299, que diz: “É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.”.

É possível a assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se responsabilizam pela dívida, com a anuência do credor, conforme preceitua o enunciado numero 16 do Conselho da Justiça Federal na I Jornada de Direito Civil.

A grande diferença da assunção de dívida com a cessão de crédito é de que a primeira exige a anuência do credor já na segunda, a anuência do devedor é dispensável.

É importante que o novo devedor tenha garantias como o anterior, pois pode ser que o credor não queira o novo devedor, nesse sentido, o artigo 299, parágrafo único do código civil, diz que: “Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.”.

Somente no caso do artigo 303 é aceito a aceitação tácita do credor. “O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.”.

A forma não precisa ser especial, salvo nos casos em que é necessária a forma especial por necessidade do próprio ato.

Tanto dívidas do presente ou futuras podem ser objeto de cessão, a não ser aquelas em que tem que ser cumpridas pessoalmente pelo devedor.

Quando houver transferência de estabelecimento comercial, a disciplina do assunto consta dos artigos 1.145 e 1.146 do código civil.

Muito parecida é com a promessa de liberação do devedor que é, na verdade quando um indivíduo que é o promitente, se obriga perante o devedor a liberá-la da obrigação, pagando no lugar dele, note que a pessoa se obriga em relação ao devedor, e não em relação ao credor, como é o caso da assunção de dívida.

Também não se confunde com a novação subjetiva por substituição do devedor, prevista no artigo 360 do código civil, no inciso II. A novação extingue a relação anteriora e cria uma nova.

Não se confunde com a fiança, pois esta em regra é uma obrigação subsidiária, o fiador só responde se o devedor não puder cumprir a obrigação, ele responde por uma dívida de outrem. O assuntor que paga a dívida, paga dívida própria, já o fiador, paga dívida alheia.

Havendo a assunção da dívida por terceiro, é extinto as garantias especiais que originalmente foram dadas pelo devedor primitivo ao credor, a não ser que assinta na manutenção, conforme preceitua o artigo 300 do código civil, pois deve haver concordância expressa do devedor.

A assunção da dívida se dá por dois modos, um é entre acordo do terceiro e o devedor, com a anuência do credor; e outro é entre o terceiro e o credor, sem a anuência do devedor. A primeira é conhecida como delegação e a segunda como expromissão.

A expromissão é a forma mais típica da assunção de dívidas.

Não se deve confundir as duas formas com as espécies de novação, pois tem nomes similares.

Tanto a delegação como a expromissão podem ser liberatória ou cumulativa. Se houver integral sucessão no débito, pela substituição do devedor na relação de obrigação pelo expromitente, será liberatória; será cumulativa se o expromitente ingressar na relação obrigacional como novo devedor junto com o devedor primitivo, passando a ser devedor solidário.

O mais importante efeito da assunção de dívida é mesmo a substituição do devedor, há modificação tão somente no polo passivo, liberando o devedor originário, não sendo cumulativo.

Não é possível opor ao credor, por parte do novo devedor, as exceções pessoais que cabiam ao devedor primário, somente arguir vícios relativos ao vinculo obrigacional existente entre o credor e o devedor primário.

Outro efeito é o da extinção das garantias especiais que foram dadas pelo devedor primário ao credor, mas as garantias reais prestadas na relação inicial continuam válidas salvo dispensa do credor.

Se for anulado o acordo para substituição, o devedor originário e todas suas garantias, com exceção das prestadas por terceiros, voltará à validade.

1. **CESSÃO DE CONTRATO**

O contrato é um bem jurídico e tem valor material, logo, faz parte do patrimônio dos contratantes, por conseguinte, podendo ser negociado, podendo circular como um bem econômico.

Um contrato é um complexo, que abarca direitos e obrigações, créditos e débitos e chama-se de posição contratual, com valor econômico.

A cessão de contrato consiste na transmissão da posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações que é titular uma pessoa, advindos de um contrato bilateral, já realizado, mas não concluída sua execução.

Na verdade o nome é mal colocado, pois não é o contrato em si que é cedido, mas sim os direitos e deveres que emergem da posição de contratante, ceder a posição jurídica de um dos contraentes nessa relação bilateral com o consentimento da outra parte no contrato.

Diferentemente da cessão de crédito ou assunção de dívidas, em que, ou é transmitida a posição de credor ou a de devedor, aqui, há a transmissão do todo, dos direitos e deveres, do crédito e do débito.

As três partes envolvida nessa relação são, o cedente, que é a pessoa que transfere sua posição contratual; o cessionário que é a pessoa que adquire a posição cedida e, por fim, a do cedido, que é a outra parte do contrato, e que precisa consentir, caso contrário o negócio não se aperfeiçoa.

O contrato objeto de cessão, que figurava a posição que fora transferida, é denominado de contrato base.

Por o contrato ter uma relação, um vínculo pessoal, por muito tempo se barrou a possibilidade de transmissão dessa posição contratual, mas o avanço da doutrina em conjunto com as necessidades do comércio superaram essa barreira da intransmissibilidade da obrigação.

A cessão dessa posição tem natureza jurídica contratual.

É possível dar o consentimento previamente, antes da cessão, no próprio contrato base.

Necessário se faz que o contrato base seja bilateral, de obrigações a ambos, pois se for unilateral, não será cessão da posição contratual e sim, cessão de crédito ou débito.

Normalmente a cessão de contrato é mais comum nas obrigações de execução diferida e de trato sucessivo, pois há uma maior durabilidade das relações.

Não se deve confundir com a sub-rogação legal do contrato, pois surge da lei, não há necessidade de consentimento do contraente cedido. Nem com o contrato derivado ou subcontrato, pois no primeiro o cedente demite-se de sua posição no contrato, repassando a outro, e no segundo, o contraente mantém a sua posição contratual, apenas cria um novo contrato da mesma natureza com terceiro.

A diferença com a novação é que esta há transmissão de direito ou de obrigações, na cessão de contrato há a cessão da posição contratual que engloba tantos obrigações, quanto direitos.

O cedente responderá na cessão a titulo oneroso pela existência da relação contratual cedida; quando realizada a titulo gratuito responderá se houver agido de má fé, mas não pela solvência do contraente cedido, como regra.

Não é possível que o contraente cedido levante contra o cessionário meios de defesa que não tem fundamento na relação contratual cedida, mas mesma forma, o cessionário não pode cogitar contra o contraente cedido meios de defesa diversos à relação contratual objeto da cessão.

Não é possível transmitir ao cessionário os direitos potestativos de que cedente é titular.

Em que pese não haver regulamentação própria específica, é possível ser utilizado em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo classificado como negócio jurídico atípico.

É direito dispositivo das partes, pelo princípio da liberdade negocial. Assim como a assunção de dívida não era disciplinada no Código Civil de 1916 e era admitida sua aplicação ante a falta de proibição expressa.

Os contratos mais comuns de cessão da posição em contrato base são o contrato que transfere o estabelecimento comercial, quando há outros contratos em curso e que obrigam a anuência do cedido; contrato de mútuo com garantia hipotecária para compra da casa própria; contrato de mandato, com substabelecimento sem reserva de poderes; contratos de lavra e fornecimento de minérios; contratos de empreitada; contratos de compromisso de compra e venda e; contratos de cessão de locação residencial e não residencial, quando o locatário transfere a sua inteira posição no contrato base ao terceiro com o cedido anuindo.

1. **CONSIDERAÇÃO FINAIS**

O tema apresentado, tem por objetivo, demonstrar, como dito antes, ainda que superficialmente, quais são as formas de transmissão das obrigações em nosso atual direito civil.

Como dito, as formas de transmissão da obrigação são três, a cessão de crédito, a assunção de dívidas e a cessão de contrato. Cada qual com sua função, com sua singularidade, em que pese, muitas vezes, poder ser confundida uma com outra, mas todas têm seu diferencial.

A obrigação tem caráter pessoal, mas não de forma irrestrita, fechada, as obrigações, nestes casos, também tem caráter patrimonial e, portanto, podem ser colocados como bem jurídico para circular, como é o caso destas três espécies, objeto do presente trabalho.

**9. REFERÊNCIAS**

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Organizador); CHINELLATO, Silmara Juny (Coordenadora): Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri-SP: Manole, 2ª Ed., 2009.

EQUIPE RT. Vade Mecum RT. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Teoria geral das obrigações, Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 11ª Ed., 2014.

HOUAISS, Antonio; et. al. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10ª Ed., 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 13ª Ed., 2013.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 30ª Ed., 2013.

1. Rodrigo Aparecido Elias. Autor. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, Advogado e pós graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Pró-Juris Estudos Jurídicos. [↑](#footnote-ref-1)